



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição previdenciária sobre a receita corrente líquida para os Municípios de até 80.000 (oitenta mil) habitantes, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“**Art. 22-C.** Os Municípios de até 80.000 (oitenta mil) habitantes poderão optar pelo recolhimento de contribuição sobre a média mensal de sua receita corrente líquida, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a população do Município será apurada com base nos dados demográficos oficiais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro órgão que venha a substituí-la, assegurada sua revisão anual.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Para fins de cálculo do valor da contribuição mensal, aplicar-se-á a alíquota referida no *caput* sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao mês anterior ao do seu vencimento.

§ 4º A contribuição substitutiva prevista no *caput* deverá ser recolhida até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva



competência ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente bancário.

§ 5º Para fins de fiscalização do valor da contribuição paga, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em especial da Previdência Social, prevê, em seu art. 22, inciso I, que as empresas e demais entidades a elas equiparadas devem recolher contribuição para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Adicionalmente, determina o inciso II do mesmo artigo o recolhimento da contribuição para custeio dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e da aposentadoria especial (o chamado SAT), cujos percentuais variam de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), a depender do nível de risco de acidentes de trabalho em sua atividade preponderante (leve, médio e grave, respectivamente).

Os Municípios se sujeitam ao recolhimento dessas contribuições, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados celetistas, comissionados, temporários e aos agentes políticos, bem como aos prestadores de serviços pessoas físicas. Nos Municípios onde não há Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as contribuições devem ser recolhidas ainda sobre as remunerações dos servidores efetivos.

Como, em regra, os Municípios se enquadram no risco laboral médio, contribuem com o SAT no percentual de 2% (dois por cento). Assim, a contribuição “patronal” total incide sob a alíquota média de 22% (vinte e dois por cento) sobre as remunerações pagas pelos Municípios às pessoas físicas.



Ocorre que, para muitos Municípios brasileiros, esse encargo tributário compromete boa parte de sua disponibilidade orçamentária. A situação é ainda mais grave nos Municípios de menor porte, que, em geral, contam com poucas alternativas para incrementar suas receitas próprias, por carecerem de uma economia tão dinâmica quanto a dos maiores. Alia-se a isso o crescimento das despesas em ritmo maior que as receitas, para atender à crescente (e justa) demanda por serviços públicos por parte da população.

Não é por outra razão que as dívidas das Prefeituras Municipais com o INSS só aumentam, correspondendo, atualmente, a mais de R\$ 30 bilhões, situação continuamente agravada com o lançamento de créditos tributários relativos a exercícios subsequentes. Segundo informações do Ministério da Fazenda, apenas 12% (doze por cento) dos mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) Municípios brasileiros não possuem dívidas de contribuição previdenciária.

A ausência de regularidade fiscal impede que os Municípios recebam as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), celebrem acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebam empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Para equacionar esse problema, periodicamente são editadas leis concedendo parcelamentos de débitos previdenciários sob condições especiais, de forma a adequar a liquidação das dívidas à capacidade de pagamento dos Municípios. Com isso, estes podem obter novamente a Certidão Negativa de Débitos (CND) – ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa –, recuperando sua regularidade fiscal. A mais recente delas foi a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.

Faz-se necessário, contudo, encontrar uma **solução definitiva** para o problema que **respeite a capacidade de pagamento** do ente público e **impeça a formação de novo passivo tributário**.

É a isso que se propõe o presente projeto de lei, que institui contribuição previdenciária substitutiva para os Municípios de menor porte, assim considerados aqueles que possuem até 80 mil habitantes. A nova contribuição corresponderá a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de



4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), similar à forma de cálculo adotada pela Lei nº 12.810, de 2013, o que respeita a capacidade de pagamento dos entes municipais.

A desoneração da folha de pagamentos das Prefeituras Municipais aqui proposta se espelha nas recentes desonerações da folha de pagamentos de empresas privadas de diversos setores da economia, promovidas pelas Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, no âmbito do Plano Brasil Maior.

Embora tais desonerações tenham, em princípio, caráter temporário, beneficiam diretamente o setor privado, às custas dos cofres públicos, em particular do orçamento da Previdência Social. Dessa forma, torna-se mais do que justificável a alteração aqui proposta. Afinal, ao se aliviar os encargos tributários dos Municípios de menor porte, estar-se-á liberando recursos que poderão ser aplicados na expansão e melhoria da prestação de serviços públicos, contribuindo com a melhoria nas condições de vida de grande parte da população brasileira.

Destaque-se, por fim, que o regime de cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias aqui proposto é **opcional** para os Municípios, de modo a evitar que o que foi concebido como uma solução acabe agravando o problema.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da
Seguridade Social, institui Plano de
Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#)).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).



IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\).](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio,



licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006\).](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007\).](#)

§ 12. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 1º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no [§ 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982](#), com a redação dada pelo [art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), e alterações posteriores;⁹

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do [art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990](#).¹⁰

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).¹¹

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.